



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 13852.000099/91-71

Sessão nº: 14 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.874

Recurso nº: 89.357

Recorrente: A. DAHER E CIA. LTDA.

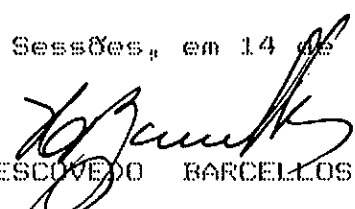
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DCTF - Aplicação de penalidade pelo fato de entrega intempestiva do documento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **A. DAHER E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HELVIO ESCOVEADO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13852.000099/91-71
 Recurso nº: 89.357
 Acórdão nº: 202-06.874
 Recorrente: A. DAHER E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A. DAHER & CIA. LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 32 do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls.01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo e Demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao pagamento da multa de Cr\$ 3.516.986,54, por falta de apresentação de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs referentes aos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1990, sendo dados como infringidos o artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82; artigo 10 do Decreto-Lei 2.065/83; artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87; artigo 27 da lei nº 7.730/89; artigo 66 da Lei nº 7.799/89; artigo 10 da Lei nº 8.218/91; IN-SRF ngs. 115/89, 120/89 e 137/89 e Ato Declaratório nº 7/90.

Em sua impugnação, expõe a autuada, em resumo:

a) que a falta cometida foi somente a não-entrega da DCTF, porém, o Imposto de Renda desses mesmos meses foram pagos conforme guias anexas;

b) que a infração foi contínua, porém única, e que "os estabelecimentos multados, embora vários, é único, tendo em vista que se trata de matriz e filiais."; que, na realidade, trata-se de única infração contra único estabelecimento;

c) que a falta cometida não é resultante de dolo, fraude ou má-fé, não sendo resultado de ato ilícito, podendo ser relevada ou reduzida pelo princípio da equidade; e

d) que, a seguir, enfatizando tratar-se de único estabelecimento, de única penalidade, embora em caráter contínuo e ausência de dolo, fraude ou má-fé, tece considerações sobre a administração tributária no sentido de ausência de consolidação de textos legais dificultando o conhecimento da legislação, da utilização de multas com efeito de confisco, para, afinal, pedir a improcedência do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13852.000099/91-71

Acórdão nº : 202-06.874

Informação fiscal de fls. 30, esclarecendo:

"Cabe esclarecer, primeiramente, que em nenhum momento a autuação reportou-se a dolo, fraude ou má-fé.

Por outro lado, os quadros constantes de fls. 06 e 07 encontram-se corretos, além de demonstrarem perfeitamente que o valor da multa restringe-se ao montante do imposto, quando este é inferior àquele.

A alegação de desconhecimento da legislação, além de totalmente incabível, é também completamente inconsistente, pois até dezembro de 1.988, a contribuinte apresentou corretamente as DCTF's correspondentes; motivo pelo qual, inclusive, foi autuada apenas em relação a 1.989 e 1.990.

Improcedente, também, a solicitação de apensação deste processo aos de nº 13852.000098/91-17 e 13852.000097/91-46, tendo em vista serem estabelecimentos distintos e todos se encontrarem obrigados a apresentar DCTF's."

A decisão recorrida manteve o lançamento.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho renovando suas razões de impugnação, que leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros, pedindo o arquivamento do Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13852.000099/91-71

Acórdão nº : 202-06.874

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato é demonstrada pela autuação e até confirmada pela recorrente, ou seja, houve falta de entrega tempestiva das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, referentes aos períodos indicados, o que se fez somente juntamente com a impugnação da exigência.

Não há como acolher as razões da autuada no sentido da consideração de um único estabelecimento e de uma única infração.

A obrigação instituída é para ser cumprida por estabelecimento e por mês, informando sobre os impostos e contribuições devidos no período.

Quanto ao aspecto legal, a penalidade aplicada tem plena conformação ao fato.

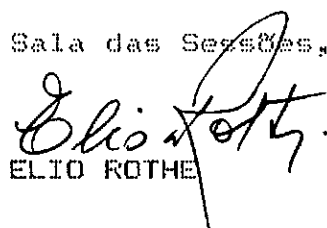
A inexistência de dolo, fraude ou má-fé não tem influência na aplicação da multa prevista na lei para a obrigação não cumprida.

No que respeita ao caráter de confisco ou não da multa prevista na legislação de regência, não é este Conselho competente para dizer da sua inconstitucionalidade.

As razões da recorrente não são de molde à aplicação de equidade com vistas à multa aplicada.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


ELIO ROTHE